



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito de transferência mediante permuta.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito de transferência mediante permuta.

**Art. 2º** O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

Parágrafo único. É direito do militar estadual ser transferido mediante permuta com outro militar da mesma Unidade Federada e da mesma graduação ou posto, por solicitação escrita de ambos os interessados.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os militares são classificados nas suas unidades de acordo com o quadro de organização, que tem uma quantidade legal para atender as demandas sociais no campo da segurança pública.

Ocorre que muitas vezes esses militares, que deixaram a sua cidade natal em busca de uma carreira, almejam um dia voltar ao seio familiar, mas devido a ausência de vagas não conseguem efetivar o seu sonho.

Há situações ainda mais drásticas, no Estado de São Paulo aproximadamente 35% dos militares estaduais trabalham onde não residem, abandonando seus

lares, suas famílias, com toda a dificuldade de deslocamento toda vez que estão em serviço.

Contudo há uma solução para esses casos que não trará qualquer prejuízo para a Administração. Tem sido comum o militar conseguir um outro do mesmo posto ou graduação que está lotado na cidade em que ele reside e que está disposto a fazer a chamada transferência mediante permuta. Mas, infelizmente, essa mudança não tem sido permitida.

Nesse aspecto, vem este projeto dar um tratamento isonômico aos militares estaduais de situação semelhante que já ocorre com servidores públicos civis, a exemplo do que se vê corriqueiramente no Diário Oficial da União envolvendo servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, sendo aplicada com êxito e satisfação tanto para os servidores envolvidos como para seus órgãos.

Temos a certeza que esse projeto é uma medida de justiça e otimização do serviço público, não trazendo nenhum prejuízo ou dificuldade para a administração pública, uma vez que existe o órgão e existe a vaga no mesmo nível hierárquico, sem acrescentar nenhum ônus para o poder público.

Além disso, essa proposta atende o interesse público, tendo em vista a maior motivação e melhor condição de trabalho conferida aos militares estaduais, o que trará maior eficiência na prestação do serviço.

Conto, por isso, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**Deputado Federal**

**PR-SP**